



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 3.073/2021.

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ)

Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o estado da Paraíba nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional do estado da Paraíba, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado da Paraíba para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado da Paraíba, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo.

§ 1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900
Telefones: (83) 3214-4540. E-mail: dep.chio@al.pb.leg.br
www.chio.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

II – nos contratos cuja execução necessite de 5 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§ 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato.

§ 3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que não haja disponibilidade de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§ 5º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 6º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§ 7º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 8º O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 9º No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 10. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 2º Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art. 3º Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 144 da CF dispõe ser a segurança pública “dever do Estado”, e, “direito e responsabilidade de todos”. Não quis o constituinte originário afirmar tratar-se tão somente do dever-poder do Estado de punir, de prender, simplificado pelo ato de afastamento do convívio social aqueles que praticaram crimes e delitos.

Não é o fato de não haver previsão no corpo do mesmo dispositivo que permite ilação quanto à isenção ou descompromisso do Estado para com a ressocialização e reintegração de egressos do sistema carcerário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Daí porque ser de todo plausível uma interpretação de acordo com o núcleo axiológico do sistema constitucional em que se situam os direitos e garantias fundamentais, de onde se extrai **ser dever do Estado adotar medidas que oportunize a esses homens e mulheres se reintegrarem à sociedade, enquanto e depois de haverem cumprido com suas penas.**

Não é sem outra razão que todas as pesquisas sociais apontam para a certeza de que **a oferta de trabalho digno faz reduzir substancialmente os índices de reincidência criminal e de violência.** Não pode o Estado deixar de ser o primeiro a oferecer essa oportunidade, de tal forma que sua omissão representaria discriminação e sumária exclusão social, muito contrária à ideologia de ressocialização.

Numa atitude semelhante ao conteúdo do presente projeto de lei, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou em 16 dezembro de 2009, a Recomendação nº 29, com impacto direto em editais de licitação para a execução de obras e serviços públicos.

Trata-se de recomendação para que os Tribunais estabeleçam, em suas contratações, cláusula de reserva de vagas para presos e egressos do sistema prisional, com a fixação de percentual que pode atingir o limite de 5% (20 ou mais trabalhadores) e 01 vaga para a contratação entre 06 e 19 trabalhadores, facultada a contratação para até 05 trabalhadores.

Mais que uma simples ação, **trata-se de iniciativa de caráter sustentável e de alcance social inestimável, que busca por meio do poder de compra do Estado a reinserção social de pessoas egressas do sistema penitenciário, ou ainda cumprindo em regime aberto ou semiaberto, uma oportunidade de trabalho.**

É seguindo este mesmo entendimento que propomos o presente projeto de lei, que visa promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes, além de proporcionar dignidade para aqueles cidadãos que foram submetidos ao trabalho análogo ao de escravo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

João Pessoa, 13 de agosto de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023